CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei n° 328/2022
Interessado: Verª Nina Souza
Relator: Vereador Robério Paulino

RESUMO DA MATÉRIA :

EMENTA: PL que cria o Programa de Compostagem na rede pública de ensino de Natal e dá outras providências.·.

RELATÓRIO:

Trata a matéria de Projeto de Lei n° 328/2022 de autoria da Verª Nina Souza que cria o Programa de Compostagem na rede pública de ensino de Natal e dá outras providências.·.

Em sede de justificativa, narra que a proposta legislativa em análise estabelece a criação do Programa já mencionado, a fim de destinar o composto orgânico resultante de eventuais projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos da nossa cidade.

Este projeto tem grande relevância social e está de acordo com o interesse público, pois se preocupa com a crescente demanda em relação a melhor forma de gerir os resíduos sólidos produzidos pelas unidades escolares e de combater os efeitos nocivos que a compostagem in natura e clandestina acarreta aos solos e aos recursos hídricos. O processo de compostagem, desse modo, traria um alívio ao impacto ambiental que surge em função da grande produção de resíduos e dejetos, além de trazer benefícios para a sociedade, através do adubo orgânico. Eis o que importa relatar.

PARECER:

Preliminarmente, importa acrescer que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que em Florianópolis – SC, a Lei 10.501, de 8 de abril de 2019, conhecida como a primeira Lei de Compostagem no Brasil se aplica a pessoas jurídicas como condomínios residenciais ou comerciais, restaurantes, supermercados e entes jurídicos públicos. Ficou definido um cronograma que estabelece metas crescentes para destinação dos resíduos orgânicos à compostagem: até 5 de junho de 2020, 25%; até 5 de junho de 2021, 50%; e assim progressivamente até junho de 2030, quando 100% dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à compostagem.

A Lei da Compostagem de Florianópolis diz ainda que devem ser incentivadas iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão, além da adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento e o incentivo à compostagem doméstica.

Pela lei, o município não poderá mais enviar lixo orgânico para aterros sanitários como vinha ocorrendo até agora. Também não será mais permitido que sejam incinerados. O resíduo orgânico separado corretamente e coletado pela Comcap, a companhia de melhoramentos da Capital catarinense, será destinado à compostagem. Os estabelecimentos também podem optar por destinar a empresas e ONGs que realizam esta prática de tratamento aos resíduos.·.

A compostagem é considerada alternativa sustentável, simples, eficaz e que atende a legislação ambiental em vigor – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que regulamenta o tema no País.

Vale destacar que a compostagem é um processo biológico no qual os micro-organismos transformam a matéria orgânica como papel, madeira, estrume, restos de comida, em húmus, um material rico em sais minerais e que pode ser utilizado como adubo em hortas, jardins e vasos, contribuindo muito para desenvolvimento dos vegetais.

Em acordo com o PL as escolas da Rede Municipal podem construir uma minicomposteira em sala de aula, e a partir dela trabalhar temas como a decomposição dos materiais orgânicos e inorgânicos, transformação de matéria orgânica, ciclos da natureza (ciclo do nitrogênio, do carbono, do fósforo etc.), quais micro-organismos são responsáveis pela decomposição, importância da decomposição da matéria orgânica para o meio ambiente, entre tantos outros.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.·.

Natal, 27 de março de 2023.

Ver. Robério Paulino

Relator